

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

**GABINETE DA PREFEITA**  
**LEI Nº 793/2013**

**Lei nº 793/2013, de 17 de junho de 2013**

Regulamenta serviços de transporte de passageiros por veículos automotivos no município de Ouro Branco/RN, e dá outras providências.

A **Prefeita Constitucional do Município de Ouro Branco**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no termos da presente Lei, o serviço de taxi do município de Ouro Branco/RN.

**Art. 2º** - Considera-se como serviço de táxi, para os efeitos da presente Lei, o transporte de passageiros, em caráter contínuo e permanente, sob o regime de concessão, mediante o pagamento pelo usuário de tarifa.

**Art. 3º** - A exploração de serviço de táxi far-se-á através de concessão, mediante prévia licitação pública respeitando o direito adquirido dos atuais concessionários.

**Parágrafo único** – A liberação de processo de concessão do serviço de taxi será fornecida mediante apresentação dos documentos necessários.

**Art. 4º** - No momento da habilitação de exploração do serviço de táxi, o interessado apresentará as seguintes exigências:

- a) Requerimento endereçado ao Órgão competente da Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN;
- b) Prova de habilitação profissional;
- c) Certidão do Registro do Veículo, comprovando a posse ou prioridade, prova de pagamento da Taxa Rodoviária Única – TRU e do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil – RCO;
- d) Comprovante do pagamento do Imposto sobre Serviços – ISS;
- e) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF.

**Art. 5º** - A criação de pontos de táxi processar-se-á por Lei Municipal, mediante a observância das seguintes exigências:

- I. Localização dos pontos privativos, condicionado ao interesse público e social;
- II. O número de táxis em cada ponto;
- III. Ser viável economicamente.

**Parágrafo único** – A lotação de cada ponto de táxi não poderá exercer a 5 (cinco) veículos, salvo os já existentes, em que manter-se-ão os números atuais de veículos.

**Art. 6º** - A classificação dos serviços de táxis e sua destinação far-se-ão por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – Para a classificação dos serviços de táxis que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá, também, instituir por Decreto a padronização dos veículos.

**Art. 7º** - A prestação de serviços de táxis remunerar-se-á pela tarifa oficial, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em estudos.

**Art. 8º** - É vedado a servidores públicos federal, estadual e municipal na ativa e revendedores autorizados de veículos serem titulares de concessão, para operar serviços de táxis.

**Art. 9º** - Os serviços de táxis serão administrados pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN na forma que dispuser o regulamento da presente Lei.

**Art. 10** – A operação do serviço de táxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados ao Órgão competente da Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN.

**Parágrafo único** – A fiscalização será exercida sobre os concessionários, os condutores, os veículos e a documentação obrigatória.

**Art. 11** - A Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN, através dos Órgãos competentes, em razão da inobservância das obrigações e dos deveres estatuídos em Lei nos demais atos para a sua regularização, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

I. Advertência por escrito;

II. Multa;

III. Suspensão ou cassação do alvará de licença;

IV. Suspensão ou cassação do Termo de Concessão.

**Art. 12** – Os avisos, ordens e intimações de multas ou penalidades, serão feitos e tornados efetivos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Órgão expressamente delegado, devidamente protocolado, ou notificado contendo os detalhes indispensáveis, assegurando-se a mais ampla defesa ao infrator.

**Art. 13** – Para atender aos serviços de fiscalização previstos nesta Lei, serão emitidas Carteiras de Identificação para uso de funcionários lotados no respectivo Órgão.

**Art. 14** – O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo alvará de licença apreendido pela fiscalização, e seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberada a nova vistoria.

§1º. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidas, em formulários, expedidos em 03 (três) vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, permanecendo a outra em poder da autoridade, para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

§2º. O concessionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da Secretaria de Administração, para apresentar o veículo a vistoria deste Órgão, com as irregularidades sanadas.

§3º. Decorrido o prazo previsto no §2º, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão será cassada.

**Art. 15** – Lavrar-se-ão Autos de Infração em 03 (três) vias obedecendo-se o disposto nesta Lei.

**Art. 16** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas regulamentadoras, bem como, disciplinar os casos omissos, por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

**Art. 17** – É vedado ao Concessionário do Serviço de Táxi a habilitação e a concessão de mais de 01 (um) ponto de Táxi no Município do Ouro Branco/RN, bem como obter a concessão para utilização de veículo em outro município.

**Art. 18** – Com a concessão assegurada, terá o Concessionário um prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para dar início à prestação dos serviços e tomar posse do ponto, sob pena de, decorrido o prazo sem que assuma o serviço, o ponto e a vaga serem declarados vagos.

**Parágrafo único** – A vacância dada pelo *caput* deste artigo será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 19** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito José Isaias de Lucena, Ouro Branco/RN 17 de junho de 2013.

**MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA**  
Prefeita Constitucional

**Publicado por:**  
Isabelle Medeiros de Araújo  
**Código Identificador:**0D6F4C5B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/06/2013. Edição 0931  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>